A C Ó R D Ã O

Proc.TC-017962/026/10.

Contratante: Prefeitura de Cubatão.
Contratada: BOM JESUS Transportes Ltda.

Autoridade que ratificou a dispensa de licitação e que firmou o instrumento: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Objeto: prestação e exploração dos serviços do sistema municipal de transporte público coletivo urbano do Município de Cubatão.

Em julgamento: dispensa de licitação (art.24, IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 23.12.09. Valor – R$6.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do inciso XIII, do art.2º, da L.C.709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE em 22.07.10.
Advogada: Nara Nidia Viguetti Yonamine.

Contrato julgado irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de abril de 2012, pelo voto do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, tendo em vista que a dispensa de licitação não foi devida a força maior ou caso fortuito, resultante de fato imprevisível ou urgente, ou mesmo de situação estranha ao conhecimento da Administração, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, aplicando multa à Sra. Márcia Rosa de Mendonça Silva, autoridade contratante, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do

art.104, II, da L.C.709/93, em decorrência da inobservância do art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 24 e 26, da Lei Federal 8.666/93, fixando-lhe o prazo de trinta dias para o pagamento. Determinou também, a expedição de ofícios, nos termos do art.2º, XV e XXVII, da referida Lei Complementar, concedendo à Excelentíssima Prefeita de Cubatão o prazo de sessenta dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas, em face das graves irregularidades apuradas. Determinou por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, em 25 de abril de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Relator